



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2009911-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado FLAVIO GERALDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49162

AGRAVO DE INTERNO Nº 2009911-31.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

AGTE: Sul América Companhia de Seguro Saúde

AGDO: Flavio Geraldo Ferreira

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu a liminar em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em analisar (i) a inexigibilidade do título em razão da alegada ausência de descumprimento da liminar; (ii) subsidiariamente, a possibilidade de redução do valor da multa cominatória.

III. Razões de Decidir:

Prejudicialidade. O agravo de instrumento já foi julgado. Fato superveniente que afasta o interesse recursal, resultando na perda de objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado.

Irresignação em face da decisão de f. 110, que indeferiu a liminar pleiteada em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a agravante: (i) inexigibilidade do título porque não houve descumprimento da liminar; (ii) subsidiariamente, o valor da multa cominatória deve ser reduzido.

É o relatório.

Conforme f. 130/133 do recurso principal, o agravo de instrumento já foi julgado.

Diante da situação atual, em que fato superveniente afasta o interesse recursal, declara-se a perda de objeto do recurso.

Ante ao exposto, **julga-se prejudicado** o agravo interno.

JAMES SIANO
Relator